

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 1.602/2019.

Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020 e dá outras providências

O Prefeito do Município do Ribeirão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica art. 70, IV, faz saber que a Câmara de Vereadores de Ribeirão, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º. São estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020, em cumprimento ao disposto no inciso II e § 2º do art. 165 da Constituição Federal, no inciso I do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e no inciso II do art. 100 da Lei Orgânica Municipal, compreendendo orientações para:

- I - estruturação, organização e diretrizes relativas à elaboração da proposta, execução do orçamento do Município e suas alterações;
- II - despesas com pessoal e encargos;
- III - fixação de metas e prioridades da administração municipal;
- IV - manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas;
- V - transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VI - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VII - celebração de operações de crédito;
- VIII - contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
- X - repasses de recursos a consórcios públicos;
- XI - alteração na legislação tributária municipal;
- XII - controle de custos;
- XIII - disposições gerais.

Seção II Das Definições e Conceitos

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei são considerados conceitos, normas e definições constantes na legislação pertinente, especialmente nos seguintes instrumentos:

- I - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- II - Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- III - Manual de Demonstrativos Fiscais, 10ª edição para o exercício de 2020, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, aprovado pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN nº 286, de 7 de maio de 2019;
- IV - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª edição a partir de 2019, aprovado pelas Portarias Conjuntas STN/SOF nº 06, de 18 de dezembro de 2018 e STN/SPREV nº 07, de 18 de dezembro de 2018 e pela Portaria STN nº 877, de 18 de dezembro de 2018.

CAPÍTULO II DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

Seção Única Das Orientações Gerais

Art. 3º. Na elaboração e execução do orçamento municipal deverão ser assegurados a transparência da gestão fiscal, os princípios da publicidade, da participação popular, do controle social e do equilíbrio das contas públicas.

§ 1º. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios digitais de acesso público:

- I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
- III - os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;
- IV - os Relatórios de Gestão Fiscal;
- V - os sistemas de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, disponibilizados pela internet, de amplo acesso público;
- VI - o Portal da Transparência.

§ 2º. Serão realizadas audiências públicas no período de elaboração do projeto de revisão do Plano Plurianual 2018/2021 para o exercício de 2020 e da Lei Orçamentária Anual/2020, assim como durante a execução orçamentária no referido exercício, quadrimestralmente, para avaliação e demonstração do cumprimento de metas fiscais.

Art. 4º. Até 5 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em sua página na internet cópia integral do referido projeto e de seus anexos.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Seção I Das Prioridades e Metas

Art.5º. Para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, são estabelecidas as prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 6º. Poderá haver, durante a execução orçamentária, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições dos artigos 167 e 212 da Constituição Federal e regras da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 7º. O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2020, em audiência pública.

Art. 8º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 9º. As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante da permanência do baixo crescimento econômico, com redução real dos valores das receitas arrecadadas, no decorrer do exercício de 2020.

Seção II Do Anexo de Prioridades

Art.10. As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal integram o Anexo de Prioridades, com a denominação de ANEXO I, onde constam as escolhas do governo e da sociedade.

Art. 11. As ações prioritárias identificadas no ANEXO I que integra esta Lei, constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2020, de acordo com a disponibilidade de recursos, em consonância com o Plano Plurianual.

Art. 12. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 13. Constará do Anexo de Prioridades as obras em andamento que se estenderão ao exercício de 2020.

Seção III **Do Anexo de Metas Fiscais**

Art. 14. O Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2020 e para os dois seguintes, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos:

- I - Demonstrativo 1: Metas Anuais;
- II - Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;
- VII - Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. A metodologia e memória de cálculo relativa aos valores dos demonstrativos integram o Anexo de Metas Fiscais e seguem disposições do manual da STN citado no inciso III do art. 2º desta Lei.

Art. 15. O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da administração direta, entidades da administração indireta e fundos especiais que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

Art. 16. Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário, preconizado na Lei Complementar nº 101/2000.

Seção IV Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 17. Os riscos fiscais podem ser conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

Art. 18. O Anexo de Riscos Fiscais dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem, e integra esta Lei por meio do ANEXO III.

Parágrafo único. Integra o elenco de riscos fiscais:

I - a cobertura de déficits da previdência própria, em valores superiores as previsões atuais, diante de avaliação atuarial anual a ser elaborada no início de 2020, com base na situação da massa de servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social existente em 31 de dezembro de 2019.

II- inadimplência superior as estimativas de recebimentos dos créditos de dívida ativa tributária, previstos nas campanhas de cobrança administrativa e judicial, segundo as disposições da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualizações;

III - socorro à população em caso de situações emergenciais, de calamidade pública, epidemias e enchentes, em valores superiores aos estimados para programas assistenciais, de saúde e da defesa civil que constarão da Lei Orçamentária;

IV - desastres ambientais de grandes proporções no território do município.

Art. 19. Os riscos serão monitorados no decorrer do exercício, devendo, nas situações de que tratam os incisos III e IV do parágrafo único do art. 18, ser estabelecidos procedimentos para gestão de riscos.

Art. 20. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, consoante disposições da alínea "b" do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º. Serão destinados no orçamento recursos exclusivamente do orçamento fiscal para a reserva de contingência de pelo menos 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada.

§ 2º. Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, a reserva poderá ser usada como recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais a partir de julho de 2020, nos termos do inciso III, do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 3º. No caso da utilização da reserva de contingência como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares, em razão de estado de emergência ou de calamidade pública decretado no Município, os valores utilizados não serão computados nos limites legalmente autorizados para a abertura de créditos suplementares na Lei Orçamentária Anual.

Art. 21. O Anexo de Riscos Fiscais segue as disposições constantes no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e no Manual de Demonstrativos Fiscais citado no inciso III do art. 2º desta Lei.

Seção V

Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Art. 22. Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Para fins de avaliação das metas de resultado primário e resultado nominal dos exercícios de 2019 a 2022, serão considerados:

I - Resultado Primário calculado pelo método "acima da linha" em conformidade com a 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

II - Resultado Nominal calculado pelo método "acima da linha" em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, citado no art. 2º desta Lei.

Art. 23. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei.

CAPÍTULO IV ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I Das Classificações Orçamentárias

Art. 24. Na elaboração dos orçamentos será obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, vigente para o exercício de 2020, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 25. A proposta orçamentária poderá ser apresentada e executada com a classificação orçamentária até a modalidade de aplicação.

Art. 26. O Quadro de Detalhamento da Despesa, que será publicado até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, terá o seguinte detalhamento:

- I - Classificação Institucional;
- II - Classificação Funcional;
- III - Classificação por Estrutura Programática;
- IV - Classificação da Despesa por Natureza:
 - a) Categoria Econômica;
 - b) Grupo de Natureza de Despesa;
 - c) Modalidade de Aplicação;
 - d) Elemento de Despesa;
- V - Classificação por Fonte/Destinação de Recursos.

Art. 27. Sendo a proposta orçamentária apresentada com o detalhamento constante no caput e incisos I a V, do art. 26, após aprovada e sancionada, o orçamento já será publicado com os demonstrativos de detalhamento da despesa discriminados no referido artigo.

Art. 28. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinam-se a custear os encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I - Amortização de dívidas, juros e encargos de dívidas;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Despesas com inativos e pensionistas;
- VIII - Outros encargos especiais.

Art. 29. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta Lei, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2020.

Seção II Da Organização dos Orçamentos

Art.30. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com o detalhamento previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

§ 1º. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 2º. A reserva do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores, prevista no art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 3º. Serão assegurados recursos no orçamento para contrapartida de investimentos custeados com recursos de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres.

§4º. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e admitida a inclusão de projetos genéricos.

§ 5º. Constarão dotações na proposta orçamentária para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 6º. A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

§ 7º. Cada programa identificará os projetos, atividades e operações especiais necessários para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores, finalidade e as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.

§ 8º. A programação de cada órgão apresentará, por programa, as intervenções necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, com os respectivos valores e operações, não podendo haver alterações que modifiquem as finalidades estabelecidas.

Art.31.No orçamento cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a subfunção às quais se vinculam, codificadas de acordo a classificação vigente e apresentará as dotações orçamentárias, por fonte de recursos, modalidades de aplicação e por grupos de despesa.

Seção III Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art.32. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituída de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.

Art. 33. A composição dos anexos da Lei Orçamentária será feita por meio de quadros, tabelas e demonstrativos orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320/1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais.

Art. 34. Discriminação dos Quadros, Demonstrativos e Anexos da Lei Orçamentária para 2020:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de:
 - a) Anistias;
 - b) Remissões;
 - c) Benefícios fiscais de natureza financeira e tributária.
- III - Tabelas e Demonstrativos:
 - a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2017, 2018 e orçada para 2019;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2017, 2018 e fixada para 2019;

c) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa destinada a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como o percentual orçado, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;

d) Demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;

e) Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;

f) Relação de fontes de recursos.

IV - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que integrarão o orçamento:

a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;

b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;

c) Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica e por unidade orçamentária;

d) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;

e) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;

f) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;

g) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

V - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com as metas de receitas, despesas, resultado nominal e primário;

VI - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do § 6º do art. 165 da Constituição da República.

Art. 35. A mensagem, que integra a proposta orçamentária, conterá:

I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;

V - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 36. Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 37. Serão consignadas atividades distintas para despesas com o pagamento de pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

Art. 38. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2019.

Art. 39. As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada, evidenciado o "superávit" corrente, no orçamento anual.

Art. 40. A Modalidade de Aplicação 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

Art. 41. O Orçamento, elaborado pelo Poder Legislativo para 2020, será incluído na proposta orçamentária e observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Parágrafo único. O orçamento do Poder Legislativo, de que trata o caput deste artigo, será apresentado ao Poder Executivo, para inclusão na proposta orçamentária de 2020, até o dia 05 (cinco) de setembro de 2019.

Art. 42. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária conterá autorização para o Poder Executivo proceder, mediante Decreto, à abertura de créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada.

Art. 43. Para as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, com pessoal e encargos previdenciários, pagamento da dívida pública, custeio de programas de educação, saúde e assistência social, defesa civil, situações emergenciais, epidemias e catástrofes, bem como para investimentos com recursos de transferências voluntárias do Estado e da União, observado o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será duplicado o percentual autorizado na lei orçamentária para abertura de créditos adicionais suplementares.

Seção IV

Do Processamento e das Alterações

Subseção I

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Do Processamento e das Emendas

Art. 44. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Chefe do Poder Executivo devidamente consolidado, junto com todas as emendas e anexos.

§ 1º. As emendas deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual e ser indicados os recursos para execução das despesas nas dotações respectivas, respeitadas as limitações constitucionais e legais.

§ 2º. Respeitadas as disposições constitucionais e legais, as emendas ao projeto de lei orçamentária deverão conter:

I - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades ou operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas, com as respectivas fontes/destinação de recursos;

II - Indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas.

Art. 45. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O veto às emendas restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

Art. 46. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Subseção II Das Alterações e dos Créditos Adicionais

Art. 47. As alterações na lei orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as disposições legais e condições de que tratam este artigo:

I - as alterações que visem a inclusão de autorização para despesa inicialmente não computada na lei orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito especial, que será aberto por decreto;

II - as alterações que visem reforço de autorização para despesas inicialmente computadas de forma insuficiente na lei orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas mediante autorização do Poder Legislativo para abertura de crédito suplementar, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, será aberto por decreto;

III - as alterações de fontes de recurso, modalidade de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza da despesa que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais, serão feitas mediante decreto, por não constituir categoria de programação nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 48. Para a abertura de créditos adicionais, além dos recursos indicados no art. 43, § 1º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, destinados à cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os valores resultantes de convênios, contratos ou acordos similares celebrados ou reativados durante o exercício de 2020, bem como de seus saldos financeiros do ano anterior e não computados na receita prevista na lei orçamentária.

Art. 49. Caso ocorra superávit financeiro que poderá servir de recurso para abertura de créditos adicionais, nos termos do inciso I, do § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, ao abrir o crédito deverá haver discriminação por fontes de recursos para o pagamento.

Art. 50. As alterações nos títulos das ações, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, e os ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente ou estrutura administrativa do município, desde que não altere o valor e a finalidade da programação, serão realizadas por meio de decreto do Poder Executivo.

Art. 51. Os créditos especiais e extraordinários promulgados nos últimos quatro meses de 2019 poderão ser reabertos ao orçamento de 2020, no limite de seus saldos, mediante decreto, conforme art. 167, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 52. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento estabelecidas para o orçamento.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. Durante o exercício de 2020 os projetos de Lei destinados a autorização para abertura de créditos especiais incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar à execução dos programas de trabalho envolvidos, com a programação orçamentária respectiva.

Art. 53. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar ao Presidente da Câmara.

§1º. A solicitação de que trata o caput deste artigo indicará as dotações vinculadas à Câmara Municipal que precisam ser reforçadas e as que serão reduzidas.

§ 2º. Verificado eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara Municipal que não será utilizado, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo, definindo sua destinação especificamente para a área de saúde o/ou de educação.

§ 3º. O valor dos créditos orçamentários abertos em favor do Poder Legislativo não onera o percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária.

Art. 54. Dentro do mesmo órgão e no mesmo grupo de despesa, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa.

Art. 55. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites legais.

Art. 56. Os créditos extraordinários são destinados às despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República e do art. 44, da Lei Federal nº 4.320/1964, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 57. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 58. O Plano Plurianual, esta Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, e seus anexos, poderão ser alterados por leis específicas no decorrer do exercício de 2020, observada a legislação pertinente.

Seção V Do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 59. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo de que trata o inciso V do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, que será entregue pela Câmara de Vereadores ao Poder Executivo, para inclusão das dotações na proposta orçamentária do Município, obedecerá às normas vigentes e aos limites constitucionais.

Art. 60. A despesa autorizada para o Poder Legislativo na Lei Orçamentária de 2020 terá sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2019, conforme dispõe art. 29-A da Constituição Federal e seus parágrafos.

CAPÍTULO V DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Da Receita Municipal

Art. 61. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receitas, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico ou recessão da atividade econômica.

Art. 62. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projeções do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei.

Parágrafo único. Poderão ser considerados dados, informações e índices constantes do:

- I - Relatório da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para a LDO da União de 2020 e dados do Ministério da Economia;
- II - Relatório Focus do Banco Central do Brasil;
- III - IBGE.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 63. A estimativa de receita para 2020, que integra o ANEXO II desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 64. Na proposta orçamentária o montante de receitas previsto para operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital fixadas.

Art. 65. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta Lei, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

§ 1º. Lei específica que autorizar operações de crédito, durante o exercício, poderá reestimar a receita de capital para incluir previsão de receita de operação de crédito.

§ 2º. A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 3º. A reestimativa de receita na LOA, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, observado o disposto no § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 66. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações legais em tramitação.

Seção II

Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 67. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessário à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e a modernização da máquina arrecadadora, alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo.

Art. 68. Para o amplo exercício da prerrogativa estabelecida no art. 11 da Lei Complementar nº 101 de 2000, deverá ser dinamizado o setor tributário da Prefeitura, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a modernizar prédio, instalações e equipamentos, contratar pessoal para atender ao excepcional interesse público, locar sistemas informatizados, contratar serviços especializados

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

e tomar outras providências, com o objetivo de aumentar a arrecadação e cobrar eficientemente a dívida ativa tributária.

Art. 69. A dívida ativa tributária deverá ser cobrada por todos os meios legais, observadas as disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualizações.

Art. 70. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios, que correspondam a tratamento diferenciado, poderão ser apresentados no exercício de 2020, respeitadas disposições do art. 14 da Lei complementar nº 101/2000.

Art. 71. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2020, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2019.

Art.72. O Setor de tributação, no exercício de suas competências:

I - registrará em sistema informatizado, os valores dos tributos lançados, arrecadados e em dívida ativa;

II - controlará e identificará os tributos arrecadados diariamente, para a correta classificação orçamentária e ingresso das receitas na Fazenda Pública;

III - encaminhará ao órgão Central de Contabilidade, o montante da receita lançada, arrecadada, valores a receber e em dívida ativa.

Parágrafo único. Preferencialmente deverá haver integração do software do sistema de tributação com o adotado na contabilidade.

Art. 73. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

Art.74. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO VI DA DESPESA PÚBLICA

Seção I



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Da Execução da Despesa

Art. 75. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

§ 1º. Terá prioridade a execução das despesas correntes obrigatórias de caráter continuado.

§ 2º. Deverão ser assegurados recursos preferencialmente para as obras já iniciadas, não podendo ser utilizados recursos de obras em andamento para execução de obras novas.

Art. 76. Para atendimento ao parágrafo único do art. 8º da Lei complementar nº 101/2000, às disposições do art. 212 da Constituição da República, do art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 e da legislação correlata, as despesas serão realizadas obedecendo as vinculações relativas às fontes/destinação de recursos respectivas.

§ 1º. As despesas serão vinculadas as fontes de receita destinadas a seu pagamento, desde a dotação orçamentária respectiva, que conterá obrigatoriamente a fonte/destinação de recursos a qual se vincula, nos termos da classificação orçamentária vigente.

§ 2º. Para o custeio de obras, serviços, aquisições de bens e demais despesas de custeio, serão emitidas notas de empenho para cada fonte de recursos.

§ 3º. Havendo necessidade de pagar despesas com recursos distintos das fontes onde a despesa se encontre empenhada, para pagar com outra fonte permitida, será necessária a emissão de novo empenho, com a fonte/destinação pela qual será paga a despesa e determinada a anulação do empenho vinculado à fonte originária.

§ 4º. Existindo empenho global, no valor licitado e contratado, vinculado a determinada fonte de recursos e havendo necessidade de pagar o restante do contrato com outra fonte permitida, será emitido um empenho complementar com a nova fonte e anulado o saldo do empenho global vinculado à fonte originária que deixou de ter recursos.

Art. 77. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotações orçamentárias.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º. A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na observância da legislação pertinente.

§ 2º. Aos gestores de contratos e agentes que forem designados para liquidar despesa compete examinar a documentação comprobatória e os documentos fiscais respectivos, para instruir à formalização do processamento da liquidação da despesa, seguindo as disposições do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e regulamentação específica.

§ 3º. O Tesoureiro observará o cumprimento das etapas anteriores e só poderá efetuar o pagamento após regular liquidação, com documentos autênticos e idôneos, com atesto do liquidante e autorização do ordenador da despesa na nota de empenho, observada a vinculação dos recursos.

§ 4º. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas, para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na legislação aplicável, poderá estabelecer procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, inclusive aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2020, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 78. Para cumprimento das disposições dos artigos 50 a 56 da Lei Complementar nº 101/2000, os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive consórcios públicos, dos quais o Município participe, apresentarão dados, informações e demonstrativos destinados à consolidação das contas públicas, individualização da aplicação dos recursos vinculados, elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos, inclusive cumprir as disposições do § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, introduzido pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público, junto com dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades de ambos os Poderes, na forma da Lei.

Art. 79. No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandarem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Seção II

Das Transferências, das Delegações, dos Consórcios Públicos e das Subvenções.

Subseção I

Transferências e Delegações à Consórcios Públicos

Art. 80. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada, disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, da Portaria STN nº 274, de 2016 e Resolução T.C. nº 34, de 9 de novembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas atualizações.

Art. 81. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida na legislação aplicável.

Art. 82. A contabilização das despesas, junto ao consórcio público, deverá individualizar a movimentação de recursos oriundas do Município, assim como o consórcio encaminhará à Prefeitura as informações necessárias para atender ao disposto no § 6º do art. 48 e no caput do 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 83. Até 5 (cinco) de setembro de 2019, o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento para 2020 que será custeada com recursos do Município, para inclusão na proposta orçamentária.

§ 1º. O consórcio público deverá prestar todas as informações necessárias para subsidiar a elaboração da Lei Orçamentária, de acordo com a legislação pertinente, inclusive indicação das fontes/destinação de recursos que custearão os programas.

§ 2º. A proposta orçamentária do consórcio, relativa as ações que integrarão a Lei Orçamentária do Município, deverá ser apresentada à Prefeitura com todo o detalhamento exigido nesta Lei, com os valores expressos em moeda corrente, não se admitido que o consórcio encaminhe seu orçamento geral e indique um percentual de participação para que sejam calculados os valores das dotações relativas ao Município.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 3º. O orçamento do consórcio público deverá observar na sua elaboração estimativa realista dos custos dos serviços, alocados em suas atividades e/ou projetos.

§ 3º. Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais, no prazo legal.

Subseção II

Transferências de Recursos a Instituições Públicas e Privadas

Art.84. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município.

Art. 85. As parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, obedecerão às disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, atualizada pela Lei nº 13.204/2015 e desta Lei.

Art.86. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação dos setores técnicos e jurídico do órgão concedente, sobre o objeto e a adequação dos instrumentos contratuais respectivos às normas pertinentes.

Art. 87. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos termos de colaboração, termos de fomento, acordo de cooperação ou outro instrumento legal aplicável.

Art. 88. Poderão ser celebrados pelo Município convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada com órgãos ou entidades públicas, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

da Seguridade Social, observadas as disposições do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 89. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de repasse respectivo, devendo ser instruída com documentos autênticos e idôneos.

Parágrafo único. Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente, na forma prevista na legislação e nos instrumentos contratuais respectivos.

Seção III

Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 90. No exercício financeiro de 2020, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 e disposições do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 91. Observado o disposto no art. 90 desta Lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - criação e extinção de cargos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreira;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente;

V - revisão do sistema de pessoal, plano de cargos, carreira e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público, respeitadas as restrições legais de final de mandato e de ano eleitoral.

VI - contratações para atender os casos de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e da legislação específica municipal.

§ 1º. No caso da despesa de pessoal ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

fica proibida a realização de despesas com prestação de horas suplementares de trabalho, que somente poderão ser realizadas:

- I - nos casos de calamidade pública;
- II - nas áreas de saúde, educação e assistência social;
- III - nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público reconhecidas pelo Chefe do Poder Executivo;
- IV - nas ações de defesa civil e em situações emergenciais;
- V - nas atividades necessárias à arrecadação de tributos.

§ 2º. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas suplementares de trabalho;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário;
- V - outras situações admitidas em lei.

§ 3º. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e legislação infraconstitucional pertinente.

§ 4º. As despesas com pessoal serão empenhadas por estimativa no início do exercício, devendo haver liquidação por competência mensal, e pagamento nas datas estabelecidas.

§ 5º. O pagamento de pessoal e contribuições previdenciárias tem prioridade em relação as demais despesas de custeio.

Seção IV

Das Despesas com Seguridade Social

Art. 92. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I

Das Despesas com a Previdência Social

Art. 93. Serão incluídas dotações no orçamento para realização de despesas em favor da previdência social.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º. O empenhamento das despesas com obrigações patronais será estimativo para o exercício, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês, de acordo com a legislação previdenciária.

§ 2º. Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.

§ 3º. Poderá haver aporte adicional de recursos em favor do Regime Próprio de Previdência Social, decorrentes de avaliações atuariais, nos termos estabelecidos em Lei.

Art. 94. O Poder Executivo fica autorizado a realizar pagamentos das contribuições previdenciárias e de parcelamentos por meio de débito automático na conta de fundos e tributos, em favor dos regimes previdenciários.

Art. 95. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara de Vereadores, quando, diante de avaliação atuarial for identificada a necessidade de alterar alíquotas de contribuições em favor do Regime Próprio de Previdência Social, para atualizar dispositivos da legislação local e adequação às normas e disposições de Lei Federal, dentro do exercício de 2020.

Subseção II

Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 96. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 1º. As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 2º. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2020, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 97. Será publicado na Secretaria de Saúde, no prédio da Prefeitura e na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária que demonstra receitas e despesas com ações e serviços



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

públicos de saúde a cada bimestre do exercício, bem como disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde na data da publicação.

Art. 98. A transferência de dados ao SIOPS – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade dos titulares de Poder e órgão, nos termos da legislação federal específica.

Art. 99. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 100. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Art. 101. Constará da proposta orçamentária demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141/2012 e as despesas fixadas para ações e serviços públicos de saúde em 2020.

Subseção III

Das Despesas com Assistência Social

Art. 102. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

§ 1º. Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial destina-se às ações de caráter protetivo.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

Art. 103. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 104. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 105. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social, preferencialmente, deverão ser programadas por meio de cronograma de desembolso e programação financeira, para facilitar o planejamento e a gestão do referido fundo.

Art.106. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção V

Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 107. Integrará o Orçamento do Município uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante à vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 108. O Poder Executivo disponibilizará aos Conselhos Municipal de Educação e de Controle Social do FUNDEB e aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Art. 109. As prestações de contas anuais de recursos do FUNDEB, apresentadas pelos gestores serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 1º. A movimentação de recursos do FUNDEB destinados às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, para atendimento da Portaria Conjunta STN/FNDE Nº 2, de 15 de janeiro de 2018 e atualizações, será vinculada ao órgão responsável pela educação no município.

§ 2º. Poderá haver contabilização no âmbito da Prefeitura, com individualização de contas e registros, evidenciando receitas e despesas para atendimento ao disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º. A demonstração da origem e aplicação dos recursos no ensino será evidenciada no Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Orçamentária – RREO, de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, para os municípios.

Seção VI

Dos Repasses de Recursos à Câmara

Art. 110. Os repasses de recursos à Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos dos artigos 29-A e 168 da Constituição Federal.

Art. 111. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2020 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2019, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2020, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de recursos ao Poder Legislativo.

Seção VII

Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 112. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas a União, ao Estado de Pernambuco ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes na Lei Orçamentária, mediante convênio, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 113. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, para atender ao disposto no caput do art. 112 desta Lei.

§ 1º. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade de outros governos fica condicionada a prévia formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes.

§ 2º. Os instrumentos de que trata o § 1º serão formalizados nos termos do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, analisados e aprovados pela assessoria jurídica do Município, precedidos de solicitação formal com apresentação de plano de trabalho.

Seção VIII



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 114. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos.

§ 1º. Nas atividades de que trata o caput deste artigo, podem ser incluídas dotações para despesas com concessão de prêmios, subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

§ 2º. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal, observada regulamentação local.

Art. 115. Nos programas culturais de que trata o art. 114 desta lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível com os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Seção IX

Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 116. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

§ 1º. Havendo mudança na estrutura administrativa resultante delei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 2º. Na transposição, transferência ou remanejamento poderá haver reajuste na classificação orçamentária, obedecidos os critérios e as normas estabelecidas na legislação citada no art. 2º desta Lei.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Seção X

Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 117. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais citados no caput deverão ser entregues até o dia 5 (cinco) de setembro de 2019, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de Revisão do PPA2018/2021 para 2020 e na proposta orçamentária para 2020.

Art. 118. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§ 1º. Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

§ 2º. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º. Os atos relativos as limitações de empenho, em decorrência de frustração de receita que afetem as metas de resultado nominal e primário, abrangem os fundos especiais.

Art. 119. Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

Art. 120. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 1º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

prestação de contas e expedidas cópias ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 2º. A omissão do dever de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei e regulamento.

Seção XI

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 121. Será emitido Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. O impacto orçamentário-financeiro, aludido no caput, será considerado para o exercício que entrar em vigor e para os dois seguintes.

§ 2º. Para os fins previstos no § 3º do art. 16 da referida Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se despesas irrelevantes às despesas até os valores limites constantes nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizados pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

§ 3º. Para despesas abaixo do limite do § 2º não cabe emissão de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 122. O órgão responsável pelas finanças municipais terá o prazo de 10 (dez) dias para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

Parágrafo único. O mesmo prazo de dez dias concedido à Secretaria responsável pelas finanças municipais, terá o setor de recursos humanos para produzir e disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário-financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal.

Art. 123. As entidades da administração indireta, do Regime Próprio de Previdência Social, fundos municipais e o Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão Central de Contabilidade do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

controle externo e social, assim como para monitoramento da evolução de receitas e despesas.

Art. 124. No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não serem cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, serão promovidas reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Art. 125. No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho, observada a seguinte escala de prioridades:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - serviços para a expansão da ação governamental;
- V - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VI - fomento ao esporte;
- VII - fomento à cultura;
- VIII - outras situações declaradas nos atos de contingenciamento.

§ 1º. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais.

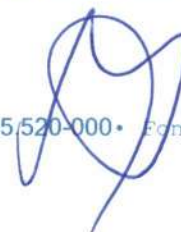
§ 2º. A limitação de empenho e movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

CAPÍTULO VII DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DOS CUSTOS

Seção I Do Detalhamento da Despesa e da Programação Financeira

Art. 126. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

§ 1º. O cronograma de desembolso discriminará a despesa por grupo de natureza, com valores mensais e bimestrais, abrangendo de janeiro a dezembro de 2020.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 2º. O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até o elemento de despesa, fonte/destinação de recursos, de acordo com a classificação nacionalmente unificada.

§3º. O Quadro de Detalhamento da Despesa poderá ser publicado juntamente com a lei orçamentária e seus anexos.

Seção II

Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados

Art. 127. O controle de custos, no âmbito da Administração Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, que serão implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema de controle de custos adequado ao Município.

Art. 128. Os gestores de programas poderão individualizar ações e subações físicas, para comparação com as despesas dos projetos e atividades dos programas respectivos, com vistas a facilitar a avaliação dos gastos e a evolução de indicadores.

§ 1º. A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas previstas com as realizadas.

§ 2º. Durante o exercício poderão ser construídos, substituídos, modificados e acrescidos indicadores para medir o desempenho dos programas de trabalho do PPA 2018/2021, por meio de Decreto.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção única

Das Prestações de Contas e da Fiscalização

Art. 129. Serão apresentadas até o dia 31 (trinta e um) de março de 2020:

I - a Prestação de Contas Anual de Governo, exercício de 2019, pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - as Prestações de Contas Anuais de Gestão, exercício de 2019, pelos Gestores e demais responsáveis por recursos públicos.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. Serão apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco as prestações de contas de 2019, em meio digital no processo eletrônico, de acordo com resoluções do referido tribunal.

Art. 130. Serão apresentadas à Câmara Municipal as prestações de contas de 2019, da forma estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em meio digital e disponibilizadas na Internet, para conhecimento da sociedade.

Art. 131. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IX DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Seção I

Do Orçamento dos Fundos, Consórcios e Órgãos da Administração Indireta

Art. 132. Os orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios públicos que o Município participe, poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

§ 1º. Os órgãos e entidades da administração indireta citados no caput deste artigo encaminharão, até o dia 5 (cinco) de setembro de 2019, seus planos de trabalho e orçamentos parciais, ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas em 2020.

§ 2º. O processo de elaboração da proposta orçamentária será coordenado pelo órgão de planejamento do município em parceria com o órgão de finanças.

Seção II

Da Execução Orçamentária e Controle de Investimentos

Art. 133. Os titulares de órgãos responsáveis pela contratação e execução de obras públicas e serviços de engenharia no Município ficam responsáveis pela produção, assinatura e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia, trimestralmente.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 134. O controle de obras públicas, a elaboração do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia e a fiscalização, deverão obedecer às exigências da Resolução T. C. nº 8, de 9 de julho de 2014, do TCE-PE e suas atualizações.

Art. 135. Os gestores de programas e de convênios acompanharão a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas e o alcance dos objetivos de cada programa.

§1º. O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitir relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

§ 2º. O Gestor de Convênios será responsável pela formalização da prestação de contas do convênio respectivo e acompanhamento até sua regular aprovação, monitoramento do Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios ou outros que o sucederem e atendimento de diligências.

§ 3º. O Chefe do Poder Executivo designará os responsáveis pela gestão de convênios, contratos de repasse e programas específicos.

Art. 136. É proibida a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO X DAS DÍVIDAS, DO ENDIVIDAMENTO E DOS RESTOS A PAGAR

Seção I Dos Precatórios

Art.137. O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art.138. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça e do Trabalho, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2019, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária.

Art. 139. A Procuradoria Jurídica do Município conferirá junto ao Poder Judiciário a lista de precatórios, beneficiários, valores e ordem cronológica, para confrontar com as informações do órgão de planejamento municipal, para propiciar exatidão dos valores das dotações que serão incluídas no orçamento de 2020, para pagamento de precatórios.

Seção II

Da Celebração de Operações de Crédito e Alienação de Bens

Art. 140. Fica vedada a realização de Operação de Crédito por Antecipação de Receita (ARO) no último ano de mandato, nos termos da alínea "b" do inciso IV, do art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 141. A autorização para celebração operação de crédito será feita por meio de lei específica, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 e regulamentação pertinente.

§ 1º. Poderá constar da Lei Orçamentária de 2020 estimativa de receitas e dotações para investimentos tendo como fontes de financiamento operações de crédito.

§ 2º. Só poderão ser realizadas despesas com fonte de recursos de operações de crédito quando a operação for realizada e os recursos ingressarem na receita.

§ 3º. A lei que autorizar operação de crédito poderá reestimar a receita de operações de crédito constantes da Lei orçamentária para compatibilizar com o valor da operação e autorizar abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente em 2020, para investimentos, obedecidas as disposições do inciso IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 142. É vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

Seção III

Dos Restos a Pagar

Art. 143. É vedado ao titular de Poder referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato,

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito.

§ 1º. Não deverão ser inscritos empenhos em restos a pagar sem lastro financeiro.

§ 2º. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Art. 144. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;

II - anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;

III - anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;

IV - anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;

V - anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;

VI - cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.

Seção IV

Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art.145. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos previdenciários, para efeito de controle e acompanhamento.

§ 1º. Serão consignadas no orçamento dotações para o custeio do serviço da dívida, compreendendo juros, atualizações e amortizações da dívida consolidada.

§ 2º. Na proposta orçamentária deverá ser considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º. O Poder Executivo, periodicamente, deverá dirigir-se formalmente aos órgãos, entidades, instituições financeiras, Receita Federal e concessionárias de serviço público para conferir a exatidão do montante da dívida pública do Município com essas entidades.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção Única Das Disposições Finais e Transitórias

Art.146. Caso o Projeto da Lei Orçamentária, apresentado ao Poder Legislativo até 5 (cinco) de outubro de 2019, não for sancionado até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante poderá ser executada em 2020, para o atendimento de:

- I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ações de prevenção a desastres e catástrofes;
- III - ações em andamento;
- IV - obras em andamento;
- V - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;
- VI - execução dos programas e outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 147. Poderão ser incluídas dotações na proposta orçamentária destinadas à reestruturação da contabilidade, para atender as disposições da Resolução TCE-PE Nº 37 de 24 de outubro de 2018 e legislação local específica.

Art. 148. As audiências públicas previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e nesta Lei, serão realizadas nos prazos legais.

§ 1º. As audiências públicas poderão ser convocadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser divulgados os órgãos que conduzirão as audiências, local, data e hora.

§ 2º. Quando as audiências públicas forem convocadas no âmbito do Poder Legislativo ficarão a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais.





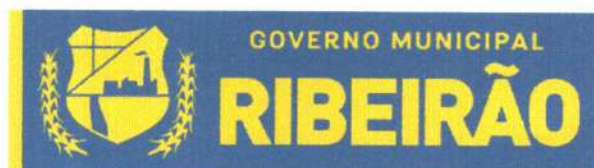
Nossa cidade em um novo caminho

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 149. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 13 de setembro de 2019.


MARCELLO CAVALCANTI PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
PREFEITO



Nossa cidade em um novo caminho

ANEXO I

PRIORIDADES

ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2020

SAÚDE

01	Ampliar as Especialidades Médicas.
02	Reforma/aquisição de novos equipamentos e contratação de novos fisioterapeutas
03	Oferta de cursos técnicos para ACS's e ACE's
04	Manutenção das estruturas físicas das UBS's na ESF
05	Aquisição de transporte exclusivo para vigilância sanitária
06	Reforma do Hospital Municipal
07	Aquisição de ambulâncias
08	Construção do Hospital Municipal.
09	Implantação do "Ambulatório Saúde da Mulher"
10	Informatização das UBS's na ESF, para desenvolvimento do sistema Horus
11	Ampliar os serviços laboratoriais para o SPA e para as futuras instalações do Hospital Municipal Inclusão de dotação orçamentária para suplementos alimentares e medicamentos não inclusos no REMUME
12	Implantação do Laboratório de Análise Clínicas Municipal

POLÍTICA SOCIAL

01	Desenvolver centro de apoio à criança, ao adolescente, ao idoso, mulher e a família.
02	Criar a sede CASA DOS CONSELHOS, Saúde, Educação, Assistência Social, Criança e Adolescente e todos os conselhos municipais.
03	Apoiar o trabalho do A.A.

CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO.

01	Construção de um parque com área verde, arborizada, com pista de passeio e cooper, skate.
-----------	---

ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

02	Introduzir as festas tradicionais de Ribeirão no calendário turístico do Estado de Pernambuco.
03	Criar o Instituto para preservar nossa história.
04	Apoiar os eventos esportivos em diversas modalidades.
05	Estruturação do campo do SESI e antiga FEBEM, junto ao SESI, Ministério dos Esportes, para realização das obras estruturadoras, incentivando esportes amador e profissional.
06	Apoio às feiras artesanais, teatro, eventos culturais e valorização dos nossos artistas.
07	Implantação do programa Academia das Cidades nos Distritos Vila Caxangá e Aripibú e Agrovila Retiro.
08	Criação de um Pátio de Eventos para realização de Shows.
09	Apoio ao Turismo Rural do nosso Município.
10	Melhorar a estrutura do CENTRO CULTUIRAL "JOSÉ MARIANO", com renovação do acervo da biblioteca, climatização, reativar o cine cultural com filmes educativos, realização de peças teatrais e eventos culturais.

HABITAÇÃO

01	Ampliar a construção de casas do Programa do Governo Federal, MINHA CASA MINHA VIDA.
-----------	--

INFRAESTRUTURA

01	Pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do município.
02	Pavimentação asfáltica em diversas ruas do município.
03	Estabilização de taludes nas áreas de riscos.
04	Construção de rede de drenagem.
05	Construção e reforma de escadarias
06	Reforma de mercados públicos
07	Construção de creches e escolas
08	Pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas da Vila José Mariano
09	Pavimentação asfáltica em diversas ruas da Vila José Mariano

ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

AGRICULTURA

01	Adquirir produtos agrícolas direto do produtor de Ribeirão que serão destinados à merenda escolar, hospital e programas sociais.
02	Incentivo a agricultura familiar.
03	Aquisição de Máquinas e Implementos Agrícolas.

MEIO AMBIENTE

01	Promover a preservação ambiental.
02	Criação da Vigilância Ambiental tendo como objetivo controle e fiscalização de acordo com as normas.
03	Criação de um local para receber o lixo radioativo.
04	Limpezas e reflorestamento das margens dos rios.
05	Criação de canteiro de mudas e de hortas comunitárias

ADMINISTRAÇÃO

01	Implantar programas de treinamento, qualificação e aperfeiçoamento dos funcionários públicos municipais.
02	Calendário de pagamento para os servidores ativos, aposentados e pensionistas.
03	Priorizar gestão com eficiência dos recursos públicos.

EDUCAÇÃO

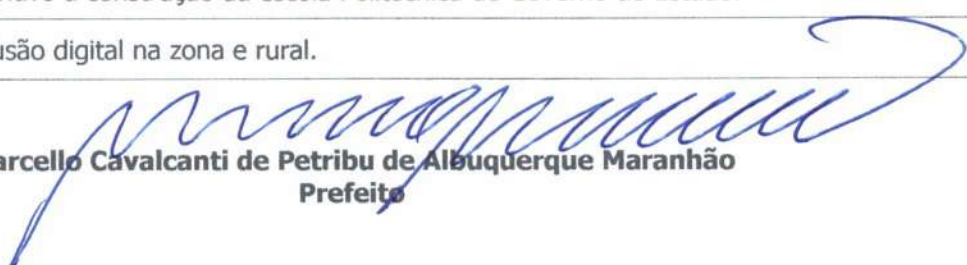
01	Cursos de capacitação para os professores e valorização dos profissionais da Educação.
02	Políticas para melhorar o índice de desenvolvimento da educação básica IDEB.



Nossa cidade em um novo caminho

ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

03	Diversificar a merenda escolar com cardápio para alunos da rede Municipal de Educação.
04	Fardamento para os alunos, kits do aluno e kits dos professores.
05	O Secretário de Educação como ordenador de despesa destinará os recursos participativos em conjunto com a comunidade escolar, as ações e investimentos.
06	Desenvolver campanhas educativas sobre drogas, álcool, meio ambiente, educação sexual, DST e outras.
07	Incentivo a construção da escola Politécnica do Governo do Estado.
08	Inclusão digital na zona e rural.


Marcello Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão
Prefeito



Nossa cidade em um novo caminho

ANEXO II

METAS FISCAIS

Tabela 1 – Metas Anuais



MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2020

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, Art. 4º § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100
Receita Total	105.200	101.154	0,06	126,55	111.936	103.790	0,06	133,90	118.805	106.229	0,06	141,33
Receitas Primárias (I)	98.732	94.934	0,05	118,77	104.906	97.272	0,05	125,49	111.340	99.554	0,05	132,45
Despesa Total	105.200	101.154	0,06	126,55	111.936	103.791	0,06	133,90	118.805	106.229	0,06	141,33
Despesas Primárias (II)	97.198	93.460	0,05	116,92	103.123	95.619	0,05	123,36	108.939	97.408	0,05	129,59
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.534	1.475	0,00	1,84	1.783	1.653	0,00	2,13	2.401	2.147	0,00	2,86
Resultado Nominal	1.477	1.421	0,00	1,78	1.722	1.596	0,00	2,06	2.334	2.087	0,00	2,78
Dívida Pública Consolidada	17.075	16.419	0,01	20,54	15.537	14.407	0,01	18,59	14.000	12.518	0,01	16,65
Dívida Consolidada Líquida	17.075	16.419	0,01	20,54	15.537	14.407	0,01	18,59	14.000	12.518	0,01	16,65
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00

Fonte: Secretaria de Planejamento, Secretaria de Finanças.

PIB - Produto Interno Bruto.

Notas Explicativas:

- 1 - No exercício financeiro de 2017 o valor do PIB de Pernambuco foi de R\$ 172,3 bilhões em valores correntes, crescimento de 2% em relação ao ano anterior, Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado no site www.condepefidem.pe.gov.br e IBGE.
- 2 - O valor do PIB de Pernambuco de 2018 foi de R\$ 182,8 bilhões em valores correntes e apresentou crescimento de 1,9% em relação ao ano anterior, Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado no site www.condepefidem.pe.gov.br e IBGE.
- 3 - Considerando a inexistência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco para os exercícios de 2019, 2020, 2021 e 2022, os valores projetados para os períodos em tela, foram baseados no valor do PIB Estadual do exercício de 2018, adicionado a previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em Milhares (R\$)
2017	2,00%	172.300.000
2018	1,90%	182.800.000
2019	1,60%	185.724.800
2020	2,70%	190.739.370
2021	2,60%	195.698.583
2022	2,50%	200.591.058

Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM

IBGE

Banco Central do Brasil - BCB (Relatório FOCUS) Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União, para 2020

Fator de Crescimento Real do PIB Nacional.

Notas Explicativas:

- 4 - O referido Fator é obtido a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do PIB nacional nos últimos oito anos, conforme art. 7º da Portaria STN nº 9, de 5 de janeiro de 2017.
- 5 - A partir de março de 2019, considerando revisões pelo IBGE e a publicação do PIB de 2018, o Fator de Atualização a ser utilizado é de 0,5592874%, calculado conforme tabela abaixo:

Fator de Crescimento Real do PIB Nacional								
Ano	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Crescimento do PIB	1,039744231	1,01921176	1,030048227	1,005039557	0,96454237	0,966945457	1,010638613	1,011175792
	Média Geométrica							
	1,005592874							

Fonte: IBGE, publicado em 12 de abril de 2019.

Receita Corrente Líquida:

Notas Explicativas:

- 6-A Receita Corrente Líquida (RCL) é projetada mediante a aplicação de Fator de Atualização sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência (§ 6º do art. 7º da RSF nº 43/2001). Para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, o Fator de Atualização utilizado é de 0,5592874%, conforme publicado pelo IBGE em 12 de abril de 2019.

RCL Projetada			
Variável	2020	2021	2022
Receita Corrente Líquida - RCL	83.130	83.595	84.062

Metodologia de Cálculo

RCL Projetada = (Rcl anoX * 1,005592874)

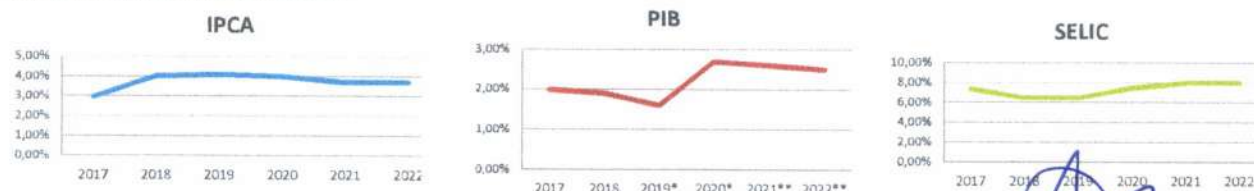
Sendo, RCL AnoX = [Receitas Correntes - (Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência + Compensação Financ. entre Regimes Previdência + Dedução de Receita para Formação do FUNDEB)]

O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2020	2021	2022
PIB estimado (crescimento % anual)	2,70%	2,60%	2,50%
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice IPCA	4,00%	3,70%	3,70%

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2020	2021	2022
Valor Corrente / 1,0400	Valor Corrente / 1,0785	Valor Corrente / 1,1184

Séries históricas dos indicadores IPCA, PIB e SELIC

Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM (PIB PE 2017 e 2018); IBGE, BACEN (Relatório Focus).

** PIB de Pernambuco real de 2017 e 2018, estimado de 2019 a 2022, pelo crescimento do PIB Nacional, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 10ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 298 de 07 de maio de 2019.

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO - PE

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas do Município

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2017	Realizado 2018	Reestimado 2019
RECEITAS CORRENTES (I)	70.053	78.506	82.981
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.778	2.826	2.987
Receita da Dívida Ativa	47	69	73
Demais Receitas	2.731	2.757	2.914
Receitas de Contribuições	4.062	4.936	5.217
Receita Patrimonial	276	1.191	1.259
Aplicações Financeiras	276	38	40
Outras Receitas Patrimoniais	-	1.153	1.219
Transferências Correntes	62.515	68.857	72.782
Cota-Parte do FPM	26.293	28.129	29.732
Transf. de Recursos do SUS - FMS	8.067	9.049	9.565
Outras Transferências Correntes	28.155	31.679	33.485
Outras Receitas Correntes	422	696	736
RECEITA DE CAPITAL (II)	411	1.481	1.892
Operações de Créditos	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	411	1.481	1.892
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)	5.025	5.594	5.502
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)	-	-	-
RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	75.489	85.581	90.375

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)	96.388	102.460	108.813
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.187	3.388	3.598
Receita da Dívida Ativa	90	96	102
Demais Receitas	3.097	3.292	3.496
Receitas de Contribuições	6.410	6.814	7.236
Receita Patrimonial	500	532	565
Aplicações Financeiras	43	46	48
Outras Receitas Patrimoniais	457	486	516
Transferências Correntes	85.505	90.892	96.527
Cota-Parte do FPM	33.724	35.849	38.072
Transf. de Recursos do SUS - FMS	10.206	10.849	11.521
Outras Transferências Correntes	41.575	44.194	46.934
Outras Receitas Correntes	785	834	887
RECEITA DE CAPITAL (II)	2.494	2.605	2.695
Operações de Créditos	-	-	-
Alienação de Bens	107	113	120
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	2.387	2.492	2.575
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)	6.319	6.871	7.297
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)	-	-	-
RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	105.200	111.936	118.805

Notas Explicativas:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB e nas ações econômico-financeiras e administrativas, que serão tomadas por este município, para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

2 - Estimativa referente aos valores das transferências de receitas intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme exigência do Manual de Demonstrativos Fiscais 10ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 286 de 07 de maio de 2019.



I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	2.778	-
2018	2.826	1,73%
2019	2.987	5,70%
2020	3.187	6,70%
2021	3.388	6,30%
2022	3.598	6,20%

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	47	-
2018	69	46,81%
2019	73	5,70%
2020	90	24,06%
2021	96	6,30%
2022	102	6,20%

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	26.293	-
2018	28.129	6,98%
2019	29.732	5,70%
2020	33.724	13,43%
2021	35.849	6,30%
2022	38.072	6,20%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	8.067	-
2018	9.049	12,17%
2019	9.565	5,70%
2020	10.206	6,70%
2021	10.849	6,30%
2022	11.521	6,20%

Notas Explicativas:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal.

2 - O Município prevê um aumento na Arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2020 em diante, em torno de 0,05% sobre o saldo da Dívida Ativa que o Município tem a receber em 2019, aplicando uma política de intensificação da arrecadação dos tributos de competência municipal.

3 - As projeções para 2020, 2021 e 2022 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 4,00%, 3,70% e 3,70%, e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2020, 2021 e 2022 com os respectivos percentuais de 2,70%, 2,60% e 2,50%.

4 - Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.



Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	422	-
2018	696	64,93%
2019	736	5,70%
2020	785	6,70%
2021	834	6,30%
2022	887	6,30%

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	411	-
2018	1.481	260,3%
2019	1.892	27,75%
2020	2.494	31,82%
2021	2.605	4,45%
2022	2.695	3,45%

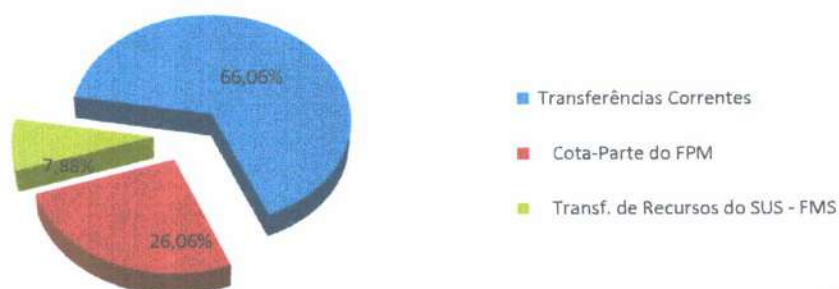
Notas Explicativas:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2020, 2021 e 2022 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

1. Composição das receitas totais - 2020



1.1 Participação do FPM e Transferências do SUS nas Transferências Correntes - 2020



Notas Explicativas: Do montante previsto para as Transferências Correntes R\$ 85.505.000,00 em 2020, R\$ 31.724.000,00 compõe o FPM e R\$ 10.206.000,00 compõe as Transferências do SUS.



MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO - PE

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2017	Realizada 2018	Reestimado 2019
DESPESAS CORRENTES (I)	76.934	78.614	82.089
Pessoal e Encargos Sociais	58.659	59.295	61.771
Juros e Encargos da Dívida			-
Outras Despesas Correntes	18.275	19.319	20.318
DESPESAS DE CAPITAL (II)	1.562	2.784	2.784
Investimentos	600	1.573	1.573
Inversões Financeiras			-
Amortização da Dívida	962	1.211	1.211
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)			-
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (IV)		5.369	5.369
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (V)		133	133
DESPESA TOTAL (VI) = (I+II+III+IV+V)	78.496	86.900	90.375

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2020	2021	2022
DESPESAS CORRENTES (I)	90.685	96.321	100.703
Pessoal e Encargos Sociais	70.670	73.524	76.310
Juros e Encargos da Dívida	99	107	115
Outras Despesas Correntes	19.916	22.690	24.277
DESPESAS DE CAPITAL (II)	5.108	5.464	7.322
Investimentos	3.742	4.047	5.853
Inversões Financeiras	107	111	115
Amortização da Dívida	1.259	1.306	1.354
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	3.088	3.280	3.483
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (IV)	6.176	6.717	7.130
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (V)	143	154	167
DESPESA TOTAL (VI) = (I+II+III+IV+V)	105.200	111.936	118.805

Notas Explicativas:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 4,00, 3,70% e 3,70% para os respectivos exercícios de 2020, 2021 e 2022.

2 - Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 10ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 286 de 07 de maio de 2019.



II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	58.659	-
2018	64.664	10,24%
2019	67.140	3,83%
2020	76.846	14,46%
2021	80.241	4,42%
2022	83.440	3,99%

Notas Explicativas:

1 - Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional em relação a 2019 R\$ 998,00, estimado para 2020 em R\$ 1.040,00.

2 - As despesas intra-orçamentárias compõem os valores projetados da Despesa com Pessoal, relativo as operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	0	-
2018	0	-
2019	0	-
2020	99	-
2021	107	8,00%
2022	115	8,00%

Notas Explicativas:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus), que projetou em abril de 2019 a taxa SELIC para os exercícios de 2020, 2021 e 2022 em 7,50%, 8,00% e 8,00%, respectivamente.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	0	-
2018	0	-
2019	0	-
2020	3.088	-
2021	3.280	6,21%
2022	3.483	6,20%

Notas Explicativas:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência serão de, no mínimo, 1% da Receita Corrente e destina-se ao reforço de dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas emergenciais, calamidades e outras contingências.



MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO - PE

III - Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultados Primário e Nominal do Município

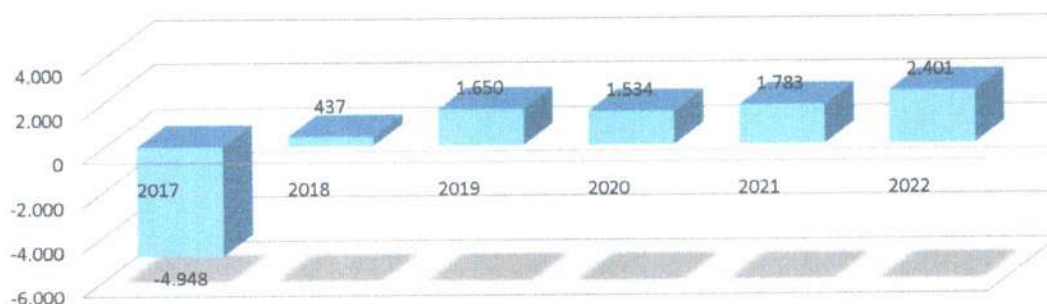
R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	70.464	79.987	84.873	98.882	105.065	111.508
Receita Primária (I)	70.188	79.949	84.833	98.732	104.906	111.340
Receita Não primária	276	38	40	150	159	168
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	78.496	81.398	84.873	98.881	105.065	111.508
Despesa Primária	77.534	80.187	83.662	97.523	103.652	110.038
Despesa Não Primária	962	1.211	1.211	1.358	1.413	1.470
DESPESA PRIMÁRIA PAGA (II)	75.136	79.512	83.183	97.198	103.123	108.939
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	-4.948	437	1.650	1.534	1.783	2.401
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	276	38	40	43	46	48
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	0	0	0	99	107	115
RESULTADO NOMINAL (VI) = (III + (IV - V))	-4.672	475	1.690	1.477	1.722	2.334

Notas Explicativas:

- 1 - As receitas e despesas intra-orçamentárias não devem compor o cálculo das Receitas e Despesas Primárias, conforme preconiza a 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.
- 2 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas memórias de cálculo das receitas e despesas.
- 3 - O Resultado Primário é calculado pela diferença entre as receitas primárias e despesas primárias.
- 4 - O cálculo da Meta de Resultados Nominal obedeceu ao método acima da linha estabelecida pelo Governo Federal, por meio da Portaria nº 286, de 07 de maio de 2019, que aprovou a 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, deduzindo do Resultado Primário, a estimativa de juros e encargos passivos (juros pagos) e somando a estimativa de juros e encargos ativos (juros recebidos).

EVOLUÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO



EVOLUÇÃO DO RESULTADO NOMINAL




MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO - PE

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	24.244	20.726	18.778	17.075	15.537	14.000
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	24.244	20.726	18.778	17.075	15.537	14.000
DEDUÇÕES (II)	0	0	0	0	0	0
Ativo Disponível	2.344	4.585	0	0	0	0
Haveres Financeiros	5.363	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	8.959	12.895	7.462	2.029	0	0
DCL (III) = (I-II)	24.244	20.726	18.778	17.075	15.537	14.000

Notas Explicativas:

1 - A linha de "Deduções" registra os saldos da Disponibilidade de Caixa Bruta, líquidos dos Restos a Pagar Processados. Essa linha não deverá apresentar saldo negativo, portanto, se o total dos Restos a Pagar Processados for maior que o total da Disponibilidade de Caixa Bruta, o valor dessa linha deverá ser (0) "zero", conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 10ª edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2017	2018	2019	2020	2021	2022
INSS	7.802	6.185	5.558	4.931	4.304	3.677
RPPS	14.201	13.966	13.055	12.144	11.234	10.323
FGTS	47		0	0	0	0
PASEP			0	0	0	0
OPERAÇÃO DE CRÉDITO - BNDS			0	0	0	0
MINISTÉRIO DA FAZENDA			0	0	0	0
PRECATÓRIOS	55		0	0	0	0
OUTRAS DÍVIDAS	2.139	575	165	0	0	0
TOTAIS	24.244	20.726	18.778	17.075	15.537	14.000

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2019 foi elaborada da seguinte forma:

Valores em milhares (R\$)

Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2019	4.585
(+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2019	90.375
(=) Disponibilidade de Caixa Bruta	94.960
(-) Restos a pagar a serem pagos em 2019	5.433
(-) Restos a pagar a serem cancelados por prescrição em 2019	0
(-) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2019	90.375
(=) Disponibilidade de Caixa Líquida em 2019	0

Tabela 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior



Nossa cidade em um novo caminho

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2020

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2018 (a)	% PIB*	%RCL	Metas Realizadas em 2018 (b)	% PIB*	%RCL	% PIB*	%RCL	Variação	
									Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	88.000	0,05	117,21	85.581	0,05	113,99	0,05	113,99	-2.419	-2,75
Receitas Primárias (I)	87.536	0,05	116,59	79.949	0,05	106,49	0,04	106,49	-7.587	-8,67
Despesa Total	88.000	0,05	117,21	86.900	0,05	115,75	0,05	115,75	-1.100	-1,25
Despesas Primárias (II)	86.633	0,05	115,39	79.512	0,04	105,91	0,04	105,91	-7.121	-8,22
Resultado Primário (III) = (I - II)	903	0,00	1,20	437	0,00	0,58	0,00	0,58	-466	-51,61
Resultado Nominal	-4.856	0,00	-6,47	475	0,00	0,63	0,00	0,63	5.331	-109,78
Dívida Pública Consolidada	20.726	0,01	27,61	20.726	0,01	27,61	0,01	27,61	0	0,00
Dívida Consolidada Líquida	19.388	0,01	25,82	20.726	0,01	27,61	0,01	27,61	1.338	6,90
ESPECIFICAÇÃO									VALOR - R\$ milhares	
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2018									182.800.000	
Receita Corrente Líquida Municipal em 2018.									75.077	

Notas Explicativas:

PIB: Apesar de ser parâmetro opcional para os municípios, conforme a 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN, foi considerado para esse demonstrativo o PIB de Pernambuco de 2018 no valor de R\$ 182,8 bilhões em valores correntes, publicado pelo site www.condepefem.pe.gov.br e IBGE em março de 2019.

RCL: Receita Corrente Líquida – RCL para o ano de 2018, conforme Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO - 6º Bimestre/2018.

Tabela 3 – Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores



Nossa cidade em um novo caminho

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2020

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ milhares	
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	%
Receita Total	75.489	85.581	13,369	90.375	5,601	105.200	16,405	111.936	6,403	118.805	6,137	6,137
Receitas Primárias (I)	70.188	79.949	13,907	84.833	6,108	98.732	16,384	104.906	6,254	111.340	6,133	6,133
Despesa Total	78.496	86.900	10,706	90.375	3,999	105.200	16,404	111.936	6,403	118.805	6,136	6,136
Despesas Primárias (II)	75.136	79.512	5,824	83.183	4,617	97.198	16,849	103.123	6,096	108.939	5,639	5,639
Resultado Primário (III) = (I - II)	-4.948	437	8,083	1.650	1,492	1.534	-0,465	1.783	0,158	2.401	0,493	0,493
Resultado Nominal	-4.672	437	-109,354	1.690	286,693	1.477	-12,573	1.722	16,528	2.334	35,562	35,562
Dívida Pública Consolidada	24.244	20.726	-14,511	18.778	-9,400	17.075	-9,067	15.537	-9,006	14.000	-9,898	-9,898
Dívida Consolidada Líquida	24.244	20.726	-14,511	18.778	-9,400	17.075	-9,067	15.537	-9,006	14.000	-9,898	-9,898

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										R\$ milhares	
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	%
Receita Total	81.751	89.090	8,977	90.375	1,442	101.154	11,928	103.790	2,606	106.229	2,350	2,350
Receitas Primárias (I)	76.010	83.227	9,494	84.833	1,929	94.934	11,908	97.272	2,463	99.554	2,346	2,346
Despesa Total	85.007	90.463	6,418	90.375	-0,097	101.154	11,927	103.791	2,607	106.229	2,349	2,349
Despesas Primárias (II)	81.369	82.772	1,725	83.183	0,497	93.460	12,354	95.619	2,311	97.408	1,870	1,870
Resultado Primário (III) = (I - II)	-5.358	455	7,770	1.650	1,433	1.595	-0,447	1.653	0,152	2.147	0,476	0,476
Resultado Nominal	-5.060	455	-108,991	1.690	271,463	1.421	-15,936	1.596	12,371	2.087	30,726	30,726
Dívida Pública Consolidada	26.255	21.576	-17,823	18.778	-12,968	16.419	-12,564	14.407	-12,253	12.518	-13,113	-13,113
Dívida Consolidada Líquida	26.255	21.576	-17,823	18.778	-12,968	16.419	-12,564	14.407	-12,253	12.518	-13,113	-13,113

Nota: Os índices utilizados neste demonstrativo foram obtidos nos Relatórios FOCUS (junho de 2019), no FULDO 2019 da União, elaborado pelo Ministério do Planejamento e no site eletrônico do IBGE.

ÍNDICES DE INFLAÇÃO	
2017	2,95%
2018	4,03%
2019	4,10%
2020	4,00%
2021	3,70%
2022	3,70%

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES	
2017	- Valor Corrente x 1,0830
2018	- Valor Corrente x 1,0410
2019	Valor Corrente
2020	- Valor Corrente / 1,0400
2021	- Valor Corrente / 1,0785
2022	- Valor Corrente / 1,1184



MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2020

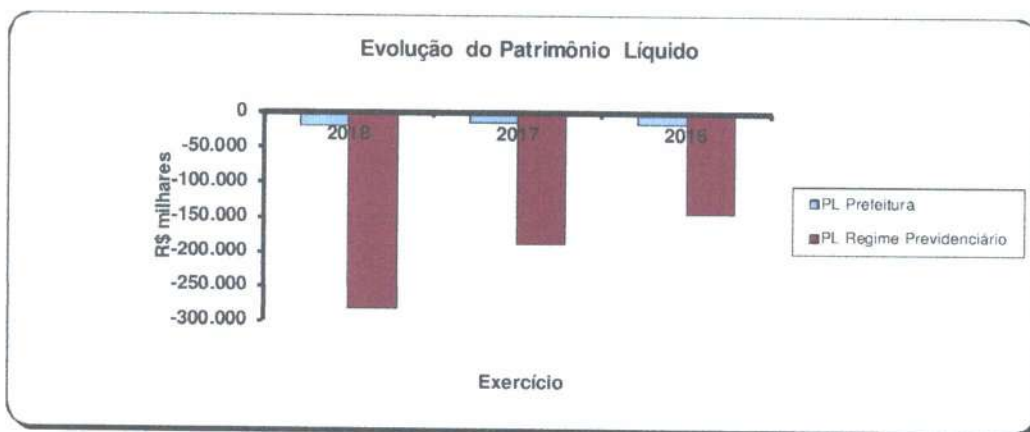
AMF - Demonstrativo 4 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	-19.882	100	-14.792	100	-15.666	100
TOTAL	-19.882	100	-14.792	100	-15.666	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-282.064	100	-188.069	100	-142.547	100
TOTAL	-282.064	100	-188.069	100	-142.547	100

**Notas Explicativas:**

O município demonstra uma evolução do patrimônio líquido do RPPS de -R\$ 93.995,00 do exercício de 2017 para o exercício de 2018.

Tabela 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos



MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2020

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	0	0
DESPESAS EXECUTADAS	2018 (d)	2017 (e)	2016 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
SALDO FINANCEIRO	(g)=((Ia-IId)+(IIIf))	(h)=((Ib-Ile)+(IIIf))	(i)=(Ic-IIIf)
VALOR (III)	0	0	0



MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

2020

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS		2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (I)		7.449	7.883	8.937
Receita de Contribuições dos Segurados		3.739	2.799	3.329
Civil		3.739	2.799	3.329
Ativo		3.720	2.794	3.321
Inativo		17	5	7
Pensionista		2	-	1
Militar		-	-	-
Ativo		-	-	-
Inativo		-	-	-
Pensionista		-	-	-
Receita de Contribuições Patronais		3.709	4.881	5.458
Civil		3.709	4.881	5.458
Ativo		3.709	4.881	5.458
Inativo		-	-	-
Pensionista		-	-	-
Militar		-	-	-
Ativo		-	-	-
Inativo		-	-	-
Pensionista		-	-	-
Receita Patrimonial		-	5	-
Receitas Imobiliárias		-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários		-	5	-
Outras Receitas Patrimoniais		-	-	-
Receita de Serviços		-	-	-
Outras Receitas Correntes		1	198	150
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS		-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)¹		-	-	-
Demais Receitas Correntes		1	198	150
RECEITAS DE CAPITAL (III)		-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos		-	-	-
Amortização de Empréstimos		-	-	-
Outras Receitas de Capital		-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (IV) = (I + III - II)		7.449	7.883	8.937
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS		2016	2017	2018
ADMINISTRAÇÃO (V)		122	108	199
Despesas Correntes		122	108	199
Despesas de Capital		-	-	-
PREVIDÊNCIA (VI)		7.452	8.085	9.770
Benefícios - Civil		7.452	8.076	9.770
Aposentadorias		7.452	6.013	7.536
Pensões		-	2.046	2.177
Outros Benefícios Previdenciários		-	17	57
Benefícios - Militar		-	-	-
Reformas		-	-	-
Pensões		-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários		-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias		-	9	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS		-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias		-	9	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VII) = (V + VI)		7.574	8.193	9.969
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII)²		- 125	- 310	1.032
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES		2016	2017	2018
VALOR		-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS		2016	2017	2018
VALOR		-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS		2016	2017	2018
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar		-	1.240	1.573
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos		-	-	-
Outros Aportes para O RPPS		-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro		133	58	-
BENS E DIREITOS DO RPPS		2016	2017	2018
Caixa e Equivalente de Caixa		61	67	14
Investimentos e Aplicações		-	-	-
Outro Bens e Direitos		21.092	22.210	20.509

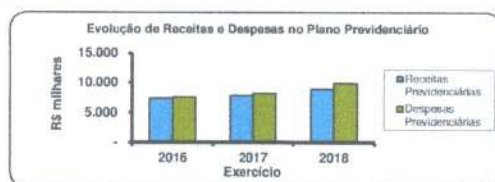


Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



Nossa cidade em um novo caminho

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

2020

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2018	-	-	-	13
2019	6.415	18.833	-	12.405
2020	5.595	20.043	-	26.853
2021	6.183	21.529	-	42.199
2022	6.094	22.556	-	58.661
2023	5.972	23.825	-	76.514
2024	5.855	24.648	-	95.307
2025	5.757	25.192	-	114.742
2026	5.671	25.620	-	134.691
2027	5.574	25.967	-	155.084
2028	5.484	26.306	-	175.906
2029	5.385	26.471	-	196.992
2030	5.323	26.280	-	217.949
2031	5.111	26.632	-	239.470
2032	4.967	26.691	-	261.194
2033	4.587	27.628	-	284.235
2034	3.852	28.927	-	309.310
2035	3.729	28.547	-	334.128
2036	3.483	28.590	-	359.235
2037	3.274	28.422	-	384.383
2038	3.079	28.139	-	409.443
2039	2.813	28.047	-	434.677
2040	2.546	27.915	-	460.046
2041	2.396	27.271	-	484.921
2042	2.253	26.556	-	509.224
2043	2.139	25.707	-	532.792
2044	2.028	24.809	-	555.573
2045	1.899	23.952	-	577.626
2046	1.793	22.988	-	598.821
2047	1.687	22.009	-	619.143
2048	1.579	21.020	-	638.584
2049	1.472	20.026	-	657.138
2050	1.370	19.014	-	674.782
2051	1.273	17.993	-	691.502
2052	1.157	17.046	-	707.391
2053	1.063	16.040	-	722.368

(continua)

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



Nossa cidade em um novo caminho

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

2020

(continuação)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2054	972	15.048	- 14.076	- 736.444
2055	884	14.074	- 13.190	- 749.634
2056	800	13.121	- 12.321	- 761.955
2057	719	12.191	- 11.472	- 773.427
2058	643	11.289	- 10.646	- 784.073
2059	571	10.416	- 9.845	- 793.918
2060	504	9.576	- 9.072	- 802.990
2061	442	8.771	- 8.329	- 811.319
2062	384	8.003	- 7.619	- 818.938
2063	332	7.273	- 6.941	- 825.879
2064	285	6.582	- 6.297	- 832.176
2065	242	5.932	- 5.690	- 837.866
2066	204	5.323	- 5.119	- 842.985
2067	171	4.755	- 4.584	- 847.569
2068	142	4.229	- 4.087	- 851.656
2069	117	3.745	- 3.628	- 855.284
2070	95	3.301	- 3.206	- 858.490
2071	77	2.896	- 2.819	- 861.309
2072	62	2.529	- 2.467	- 863.776
2073	50	2.198	- 2.148	- 865.924
2074	40	19.000	- 18.960	- 884.884
2075	32	1.634	- 1.602	- 886.486
2076	26	1.397	- 1.371	- 887.857
2077	21	1.186	- 1.165	- 889.022
2078	16	998	- 982	- 890.004
2079	13	832	- 819	- 890.823
2080	10	686	- 676	- 891.499
2081	8	559	- 551	- 892.050
2082	6	448	- 442	- 892.492
2083	4	354	- 350	- 892.842
2084	3	274	- 271	- 893.113
2085	2	208	- 206	- 893.319
2086	1	154	- 153	- 893.472
2087	1	111	- 110	- 893.582
2088	1	77	- 76	- 893.658
2089	1	52	- 51	- 893.709
2090	-	34	- 34	- 893.743
2091	-	21	- 21	- 893.764
2092	-	13	- 13	- 893.777
2093	-	8	- 8	- 893.785

Projeção Atuarial Elaborada pelo Sr.: Luiz Cláudio Kogut – MIBA 1.308 - Ano Base:2019 Data Base:31/12/2018



MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2020

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	
TOTAL						-

Nota:

Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos do texto legal do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.



Nossa cidade em um novo caminho

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2020

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2020
Aumento Permanente da Receita	13.407
(-) Transferências Constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	328
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	13.079
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	13.079
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	9.706
Novas DOCC	9.706
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	3.373

Notas Explicativas:

1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, para o Município em 2020, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado para R\$ 1.040,00.

2 - Foi considerado, para 2020, aumento de receita de até 6,70%, resultante da projeção de inflação de 4,00 e crescimento do PIB de 2,70%.